



PARECER N. 20.340

Processo n. 005478-02.00/17-8

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Boa Vista do Sul**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **005478-02.00/17-8**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Boa Vista do Sul**, Senhores **Aloísio Rissi** e **Irineu Possamai**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 20.340

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Boa Vista do Sul**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Aloísio Rissi** e **Irineu Possamai**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas nos autos; e **alertando a Origem** para o fato de que o não atingimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE poderá ensejar emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas de Governo, conforme inciso XVII do artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, determinando a adoção de providências para seu saneamento;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
20 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**